

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 25 de maio de 2021

PARECER JURÍDICO

045/2021



PJU

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Habitação.**

Fls. Nº	09
Proc. Nº	0901/2021

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria Chefe do Poder Executivo que pretende criar a Secretaria Municipal da Habitação.

É faculdade do município instituir órgãos e criar cargos destinados à execução dos serviços de sua competência, tal discricionariedade integra a sua autonomia política e administrativa, estabelecida na Constituição Federal.

A capacidade de auto-organização do município, prevista no art. 29, caput, da CF, confere-lhe permissão para elaborar a sua própria lei orgânica, tida como forma primária/básica de organização, e também a criação dos órgãos e respectivos cargos necessários à execução dos serviços da Administração Pública Municipal.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Portanto, para prestar os serviços que lhes foram reservados, entre outras medidas possíveis, ao Município compete criar cargos e órgãos municipais, a depender da demanda e dos desafios do município.

Entretanto, importa pontuar a instituição da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que, dentre outras medidas, estabelece vedação em relação a contratação de pessoal que acarrete aumento de despesa, até o dia 31 de dezembro de 2021

Referida lei prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam impedidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

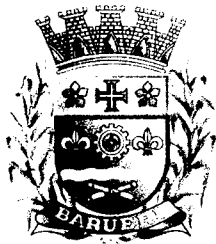
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

A interpretação que se extrai do dispositivo é que **somente quando houver aumento de despesa** é que a criação de cargo está obstada.

A par disso, registra-se que a Administração Pública Municipal possui amplas condições de criar uma Secretaria, sem criar outros cargos, como dito na Mensagem 24/21, se utilizando de servidores de outros departamentos, e, assim, não aumentar despesas, tendo em vista que a despesa necessária à manutenção do cargo de Secretário é facilmente compensada com a extinção de outros cargos.

Fls: Nº	10
Proc: Nº	09102/2021





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Desta forma, infere-se que, ciente dos termos da LC nº 173/2020, a Administração não provocará aumento de despesa, com a instituição da Secretaria Municipal, presumivelmente se utilizando de recursos provenientes de outras expensas extintas em caráter substitutivo.

A propósito, a **Secretaria de Habitação** é fruto da transformação da Coordenadoria Técnica de habitação, atualmente alocada na **Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**, o que reforça a argumentação de que a mudança não provocará aumento de despesa e que, portanto, não há impedimento.

Fig: Nº	11
Proc: Nº	09102/2021

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que, somente o Prefeito pode iniciar projeto que pretenda adotar alguma dessas medidas, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

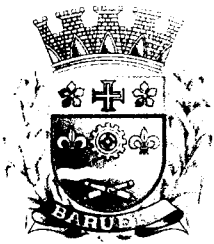
“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)

1 – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagem do servidor.”

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece ser:

(...) da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



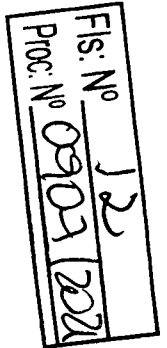


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (g.n)



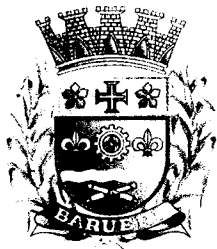
Assim, infere-se que ao encetar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Habitação** (artigo 50, §9º, do RI)
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- e) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

Fls: Nº	13
Proc: Nº	02902/2024

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria

Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

